



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721625/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.679 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR LANÇAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. MULTA. LEGALIDADE. Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA RELEVANÇA. ART. 291 DO DECRETO 3.048/99. REVOGAÇÃO. Não é mais possível a relevação da multa quando o auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória veio a ser lavrado após a revogação do art. 291 do Decreto 3.408/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL em face do acórdão fls. 255/258, que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.225.433-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos infringindo, assim, o disposto no inciso II do artigo 32, da Lei 8.212/91, combinado com o inciso II e §§ 13 a 17 do artigo 225, do Regulamento da Previdência Social, - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O período apurado compreende as competências entre 01/2005 e 12/2005 tendo sido o contribuinte cientificado em 31/08/2009 (fls. 01)

Consta do relatório fiscal que a infração caracterizou-se por ter sido verificado que a recorrente não registrava em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, tendo lançado tais pagamentos em contas de pessoas jurídicas, citando como exemplo as contas: 31010699002 – Outros Serviços de Terceiros PJ; 31010608002 – Promoções e Eventos PJs; 31010.611002 - Tec Saúde Lazer Mov e Imóv PJ.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 13.291,66 de acordo com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e do inciso II, alínea "a" do art. 283, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Os valores foram atualizados pela Portaria MPS/MF nº 48, publicado no DOU em 13/02/2009. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Em seu recurso a recorrente informa que quando constatados os erros dos lançamentos de pessoas físicas na conta de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, tal erro ocorreu sem dolo e foi providenciada a correção.

Pede que, caso seja mantido o entendimento do acórdão, o valor da multa seja reduzido, tendo em vista que a irregularidade detectada é anterior ao Decreto n. 6.727/2009, que revogou o disposto no § 1º do art. 291, do Decreto n. 3.048/99. Assim, a legislação a ser seguida seja a que vigorava à época do cometimento da infração.

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, a recorrente ressalta, baseado no próprio relatório fiscal, que os pagamentos efetuados foram devidamente lançados, apenas não havendo a separação entre pagamentos a pessoa jurídica e pessoa física, fato que descaracteriza supressão ou redução de contribuição previdenciária, pelo contrário, os pagamentos das pessoas jurídicas não passíveis de incidência contribuição previdenciária foram contabilizados como serviços prestados por pessoas físicas, fato que gerou incidência tributária, não tendo o agente fiscalizador detectado indícios de sonegação.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Conforme já relatado, de fato a infração é incontroversa, tendo sido, inclusive, confessada pelo próprio recorrente.

Este sustenta ter corrigido a totalidade da falta e recolhido as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas e que constavam nas contas de pagamentos destinados à pessoas jurídicas, tendo efetuado requerimento para a relevação da multa aplicada.

Todavia, sobre o assunto, bem ponderou o v. acórdão recorrido, asseverando que o parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 foi revogado pelo Decreto nº 6.727 de 12/01/2009.

E em se tratando de norma tributária que regula infrações, uma vez que a benesse legal relativa à atenuação passou a ser revogada, referida legislação deve ser aplicada imediatamente a todos os casos em que a fiscalização pelo cumprimento das disposições da Lei da Previdência Social.

A norma do art. 291 do Decreto 3.048/99 não trata de matéria relativa a ocorrência de fato gerador, mas sim de norma dirigida à fiscalização que lhe permitia relevar a multa aplicada por infração às normas previdenciárias em caso de correção.

Logo, por tais motivos, a norma não deve ser aplicada quando da época da infração cometida, já que a meu ver se trata de norma de cunho processual e, portanto, deve ser aplicada a partir do momento em que vigente.

Se a permissão do julgador em relevar a multa veio a ser revogada, nem mesmo o art. 144 do CTN teria o condão de justificar a aplicação da legislação já revogada, em se tratando de norma de caráter processual.

Por fim, quanto a representação fiscal para fins penais, este conselho não detém competência para analisar a questão, conforme enunciado da Súmula. 28 do CARF, a seguir:

Súmula CARF 28 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para fins Penais

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

CÓPIA